



Número: **0808938-86.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0800472-83.2020.8.14.0136**

Assuntos: **Reconhecimento / Dissolução, Guarda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEISON MACHADO MOTA (AGRAVANTE)	ELISSON DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO)
PEDRO GABRIEL DA SILVA MOTA (AGRAVADO)	SUELEM GRACIANE DA SILVA FONSECA (ADVOGADO)
LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA (AGRAVADO)	SUELEM GRACIANE DA SILVA FONSECA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4646975	08/03/2021 09:49	Acórdão	Acórdão
4452322	08/03/2021 09:49	Relatório	Relatório
4452324	08/03/2021 09:49	Voto do Magistrado	Voto
4452327	08/03/2021 09:49	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808938-86.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: GEISON MACHADO MOTA

AGRAVADO: PEDRO GABRIEL DA SILVA MOTA, LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR À GENITORA E FIXOU ALIMENTOS AO MENOR E SUA GENITORA. CORRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DESABONADORA DA AGRAVADA. ALIMENTOS FIXADOS À AGRAVADA. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. BINÔMIO COMPROVADO. PEDIDO DE DATA PARA ENCERRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O menor já se encontra no seio familiar materno, com os quais sempre residiu, não havendo qualquer prova nos autos de conduta reprovável em desfavor da agravada e da avó, que cuida do menor quando a genitora precisa sair para exercer atividade autônoma. **II-** Através do estudo social realizado, percebe-se que a criança possui tratamento adequado no que se refere aos cuidados de higiene, saúde, educação, bem como todos os atributos necessários ao seu desenvolvimento físico e psíquico. **III-** No que concerne os alimentos fixados, mormente em relação à genitora do menor, já que não há discussão acerca do valor fixado ao filho, entendo que o Juízo Singular agiu de maneira correta, pois em decorrência da situação que estamos vivenciando (Pandemia), a agravada se limita em exercer atividade autônoma, que sequer lhe resguarda o direito de manter sua subsistência e do menor. Por outro lado, encontra-se comprovado que o agravante possui condições de pagar o valor fixado na decisão atacada, razão pela qual mostrase necessária a manutenção dela. **IV-** Embora o agravante requeria que esta magistrada fixe o tempo para o pagamento da referida pensão, tenho por bem afirmar sua impossibilidade, pois tal ato incorreria na supressão de instância, irregularidade processual, que implica em decidir questão, que sequer fora examinada pelo Juízo de 1ª Instância. Conheço do recurso, e nego-lhe provimento.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **GEISON MACHADO MOTA**, em face da decisão proferida pela 2ª Vara de Cível de Canaã dos Carajás/PA, nos autos da Ação De Dissolução De União Estável C/C Pensão Alimentícia C/C Guarda E Regulamentação De Visitas C/C Alienação Parental, movida em face de **P.G.S.M**, representado pela genitora **LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA**.

A decisão agravada concedeu liminar, nos seguintes termos:

[...] 3. Da narrativa da exordial e o fato de a genitora já exercer a GUARDA DE FATO do menor, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA em favor de LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, ficando livre o direito de visitas do genitor GEISON MACHADO MOTA. 4. Diante da prova pré-constituída da relação dos demais parentesco, conforme certidão de nascimento (ID 18826396) e escritura pública declaratória de união estável (ID 18826395) colacionada aos autos, e da ausência de outros documentos comprobatórios do binômio necessidade/possibilidade, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor PEDRO GABRIEL DA SILVA MOTA, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), devidamente representado(a) por sua genitora. 5. Consubstanciado no mesmo fundamento, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da requerente LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

6. Os alimentos ora fixados deverão ser descontados diretamente na folha de pagamento de GEISON MACHADO MOTA, montante total de R\$700,00 (de ambos os alimentandos) e depositados na conta bancária de titularidade da mãe da menor, qual seja: LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, CPF: 701.709.972-94, Caixa Econômica Federal, Agência: 4399, Conta Poupança: 00023478-1, Operação: 013, iniciando-se após a efetiva intimação desta decisão. 7. No que se refere ao pedido de manutenção do plano de saúde pleiteado por LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, verifico que há indícios de dependência econômica em relação ao seu exconsorte GEISON MACHADO MOTA, pela qual DEFIRO, por ora, a manutenção da requerente como dependente do plano de saúde até a data da audiência, momento em que será revisto.

Em suas razões recursais, o agravante afirma alienação parental, tendo em vista que a genitora do menor dificulta a visitação e convivência do agravante com este. Além disso, sustenta que falta zelo ao menor no que



se refere a saúde e higiene do menor, bem como de que há relatos acerca do comportamento ríspido da agravada em relação a ele.

Afirma que a agravada não possui condições financeiras e estruturais, capazes de propiciar desenvolvimento sadio da criança, isto porque o lugar de moradia da agravada é precário, perigoso e inadequado ao desenvolvimento do menor. Por outro lado, informa que além de possuir condições financeiras, teria um lar adequado para o crescimento e desenvolvimento do menor, conforme fotos anexas.

No que se refere aos alimentos fixados pelo Juízo à Agravada, aduz que em momento algum esta comprovou estar impossibilitada de trabalhar, de suprir as próprias necessidades, apenas optando pela forma mais cômoda: que o Agravante lhe preste pensão alimentícia, mesmo sendo ela jovem e com condições de conseguir um emprego, caso procure por um.

Por todo o exposto, requereu a tutela antecipada, e ao final, que seja deferida a guarda provisória/definitiva ao Agravante bem como a reforma da decisão quanto a obrigação alimentar do Agravante em relação à Agravada, de tal forma que seja revogada tal obrigação. Caso este não seja o entendimento, mantendo-se a pensão alimentícia à Agravada, que seja fixada data para encerramento do pagamento.

Ao receber os autos, esta magistrada deferiu em parte a tutela recursal, para minorar os alimentos arbitrados em favor da agravada, para –R\$200,00 (duzentos reais).

Contrarrazões ID Num. 3897373.

Instado a se manifestar, o Douto Procurador opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Belém, de de 2021

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



VOTO

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade do AGRAVO DE INSTRUMENTO, declaro o recurso interposto conhecido e sigo para a análise do mérito:

O presente recurso tem por objetivo atacar a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*, que deferiu a guarda provisória do menor à genitora, e fixou alimentos no valor de 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para esta e o mesmo montante para o menor, pretendendo a agravante em sua peça recursal que seja reformada referida decisão.

No caso dos autos, observo que não assiste razões ao agravante. Senão Vejamos:

Da análise dos autos, observo que o menor já se encontra no seio familiar materno, com os quais sempre residiu, não havendo qualquer prova nos autos de conduta reprovável em desfavor da agravada e da avó, que cuida do menor quando a genitora precisa sair para exercer atividade autônoma.

Na verdade, o que se percebe, inclusive através do estudo social realizado, é que a criança possui tratamento adequado no que se refere aos cuidados de higiene, saúde, educação, bem como todos os atributos necessários ao seu desenvolvimento físico e psíquico, razão pela qual não me parece razoável neste momento tirá-lo de lá. Ressaltando que os laços afetivos com o pai devem ser resguardados, de modo que o genitor tem o direito de exercer seu direito de visita.

Ademais, em se tratando de melhor interesse, requisito primordial para o caso em comento, preconizado pelo Estatuto da Criança e do adolescente, é pauto minha decisão, entendendo que retirar o menor da convivência a que está acostumado, considerando que não houve qualquer contra prova nesse sentido, pode afetar sua saúde física e mental, dada os laços já existentes, de modo que o agravante não trouxe aos autos comprovação plausível de impossibilidade de mantê-lo sob os cuidados da genitora.

No que concerne os alimentos fixados, mormente em relação à genitora do menor, já que não há discussão acerca do valor fixado ao filho, entendo que o Juízo Singular agiu de maneira correta, pois em decorrência da situação que estamos vivenciando (Pandemia), a agravada se limita em exercer atividade autônoma, que sequer lhe resguarda o direito de manter sua subsistência e do menor. Por outro lado, encontra-se comprovado que o agravante possui condições de pagar o valor fixado na decisão atacada, razão pela qual mostra-se necessária a manutenção dela.

Ressalte-se que embora o agravante requeria que esta magistrada fixe o tempo para o pagamento da referida pensão, tenho por bem afirmar sua impossibilidade, pois tal ato incorreria na supressão de instância,



irregularidade processual, que implica em decidir questão, que sequer fora examinada pelo Juízo de Piso.

Diante do exposto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento.

Belém, de de 2021.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 08/03/2021



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **GEISON MACHADO MOTA**, em face da decisão proferida pela 2ª Vara de Cível de Canaã dos Carajás/PA, nos autos da Ação De Dissolução De União Estável C/C Pensão Alimentícia C/C Guarda E Regulamentação De Visitas C/C Alienação Parental, movida em face de **P.G.S.M**, representado pela genitora **LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA**.

A decisão agravada concedeu liminar, nos seguintes termos:

[...] 3. Da narrativa da exordial e o fato de a genitora já exercer a GUARDA DE FATO do menor, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA em favor de LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, ficando livre o direito de visitas do genitor GEISON MACHADO MOTA. 4. Diante da prova pré-constituída da relação dos demais parentesco, conforme certidão de nascimento (ID 18826396) e escritura pública declaratória de união estável (ID 18826395) colacionada aos autos, e da ausência de outros documentos comprobatórios do binômio necessidade/possibilidade, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor PEDRO GABRIEL DA SILVA MOTA, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), devidamente representado(a) por sua genitora. 5. Consubstanciado no mesmo fundamento, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da requerente LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

6. Os alimentos ora fixados deverão ser descontados diretamente na folha de pagamento de GEISON MACHADO MOTA, montante total de R\$700,00 (de ambos os alimentandos) e depositados na conta bancária de titularidade da mãe da menor, qual seja: LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, CPF: 701.709.972-94, Caixa Econômica Federal, Agência: 4399, Conta Poupança: 00023478-1, Operação: 013, iniciando-se após a efetiva intimação desta decisão. 7. No que se refere ao pedido de manutenção do plano de saúde pleiteado por LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, verifico que há indícios de dependência econômica em relação ao seu exconsorte GEISON MACHADO MOTA, pela qual DEFIRO, por ora, a manutenção da requerente como dependente do plano de saúde até a data da audiência, momento em que será revisto.

Em suas razões recursais, o agravante afirma alienação parental, tendo em vista que a genitora do menor dificulta a visitação e convivência do agravante com este. Além disso, sustenta que falta zelo ao menor no que se refere a saúde e higiene do menor, bem como de que há relatos acerca do comportamento ríspido da agravada em relação a ele.

Afirma que a agravada não possui condições financeiras e estruturais, capazes de propiciar desenvolvimento sadio da criança, isto porque o lugar de moradia da agravada é precário, perigoso e inadequado ao desenvolvimento do menor. Por outro lado, informa que além de possuir condições financeiras,



teria um lar adequado para o crescimento e desenvolvimento do menor, conforme fotos anexas.

No que se refere aos alimentos fixados pelo Juízo à Agravada, aduz que em momento algum esta comprovou estar impossibilitada de trabalhar, de suprir as próprias necessidades, apenas optando pela forma mais cômoda: que o Agravante lhe preste pensão alimentícia, mesmo sendo ela jovem e com condições de conseguir um emprego, caso procure por um.

Por todo o exposto, requereu a tutela antecipada, e ao final, que seja deferida a guarda provisória/definitiva ao Agravante bem como a reforma da decisão quanto a obrigação alimentar do Agravante em relação à Agravada, de tal forma que seja revogada tal obrigação. Caso este não seja o entendimento, mantendo-se a pensão alimentícia à Agravada, que seja fixada data para encerramento do pagamento.

Ao receber os autos, esta magistrada deferiu em parte a tutela recursal, para minorar os alimentos arbitrados em favor da agravada, para –R\$200,00 (duzentos reais).

Contrarrazões ID Num. 3897373.

Instado a se manifestar, o Douto Procurador opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Belém, de de 2021

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade do AGRAVO DE INSTRUMENTO, declaro o recurso interposto conhecido e sigo para a análise do mérito:

O presente recurso tem por objetivo atacar a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*, que deferiu a guarda provisória do menor à genitora, e fixou alimentos no valor de 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para esta e o mesmo montante para o menor, pretendendo a agravante em sua peça recursal que seja reformada referida decisão.

No caso dos autos, observo que não assiste razões ao agravante. Senão Vejamos:

Da análise dos autos, observo que o menor já se encontra no seio familiar materno, com os quais sempre residiu, não havendo qualquer prova nos autos de conduta reprovável em desfavor da agravada e da avó, que cuida do menor quando a genitora precisa sair para exercer atividade autônoma.

Na verdade, o que se percebe, inclusive através do estudo social realizado, é que a criança possui tratamento adequado no que se refere aos cuidados de higiene, saúde, educação, bem como todos os atributos necessários ao seu desenvolvimento físico e psíquico, razão pela qual não me parece razoável neste momento tirá-lo de lá. Ressaltando que os laços afetivos com o pai devem ser resguardados, de modo que o genitor tem o direito de exercer seu direito de visita.

Ademais, em se tratando de melhor interesse, requisito primordial para o caso em comento, preconizado pelo Estatuto da Criança e do adolescente, é pauto minha decisão, entendendo que retirar o menor da convivência a que está acostumado, considerando que não houve qualquer contra prova nesse sentido, pode afetar sua saúde física e mental, dada os laços já existentes, de modo que o agravante não trouxe aos autos comprovação plausível de impossibilidade de mantê-lo sob os cuidados da genitora.

No que concerne os alimentos fixados, mormente em relação à genitora do menor, já que não há discussão acerca do valor fixado ao filho, entendo que o Juízo Singular agiu de maneira correta, pois em decorrência da situação que estamos vivenciando (Pandemia), a agravada se limita em exercer atividade autônoma, que sequer lhe resguarda o direito de manter sua subsistência e do menor. Por outro lado, encontra-se comprovado que o agravante possui condições de pagar o valor fixado na decisão atacada, razão pela qual mostra-se necessária a manutenção dela.

Ressalte-se que embora o agravante requeria que esta magistrada fixe o tempo para o pagamento da referida pensão, tenho por bem afirmar sua impossibilidade, pois tal ato incorreria na supressão de instância, irregularidade processual, que implica em decidir questão, que sequer fora examinada pelo Juízo de Piso.

Diante do exposto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento.

Belém, de de 2021.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 08/03/2021 09:49:52

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030809495206800000004321705>

Número do documento: 21030809495206800000004321705

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR À GENITORA E FIXOU ALIMENTOS AO MENOR E SUA GENITORA. CORRETA. AUSÊNCIA D EOCMPROVAÇÃO DE CONDUTA DESABONADORA DA AGRAVADA. ALIMENTOS FIXADOS À AGRAVADA. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. BINÔMIO COMPROVADO. PEDIDO DE DATA PARA ENCERRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O menor já se encontra no seio familiar materno, com os quais sempre residiu, não havendo qualquer prova nos autos de conduta reprovável em desfavor da agravada e da avó, que cuida do menor quando a genitora precisa sair para exercer atividade autônoma. **II-** Através do estudo social realizado, percebe-se que a criança possui tratamento adequado no que se refere aos cuidados de higiene, saúde, educação, bem como todos os atributos necessários ao seu desenvolvimento físico e psíquico. **III-** No que concerne os alimentos fixados, mormente em relação à genitora do menor, já que não há discussão acerca do valor fixado ao filho, entendo que o Juízo Singular agiu de maneira correta, pois em decorrência da situação que estamos vivenciando (Pandemia), a agravada se limita em exercer atividade autônoma, que sequer lhe resguarda o direito de manter sua subsistência e do menor. Por outro lado, encontra-se comprovado que o agravante possui condições de pagar o valor fixado na decisão atacada, razão pela qual mostrase necessária a manutenção dela. **IV-** Embora o agravante requeria que esta magistrada fixe o tempo para o pagamento da referida pensão, tenho por bem afirmar sua impossibilidade, pois tal ato incorreria na supressão de instância, irregularidade processual, que implica em decidir questão, que sequer fora examinada pelo Juízo de Piso. n Conheço do recurso, e nego-lhe provimento.

